

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Diário de
Notícias”**

Lisboa

5 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das partes

Dalila Cabrita Mateus, na qualidade de recorrente, e jornal *Diário de Notícias*, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, de um direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

1. Na sua edição de 21 de Março, publicou o jornal *Diário de Notícias*, na sua secção “Globo – Mundo em Português”, uma notícia intitulada “*Viúva de Agostinho Neto vai ser julgada por difamação em Lisboa*”, da autoria de Abel Coelho de Moraes.

O título da dita notícia reporta-se a uma decisão instrutória recentemente proferida por um «tribunal de Lisboa» (o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa), que pronunciou Maria Eugénia Neto, viúva de Agostinho Neto, para julgamento da prática de factos descritos em acusação oportunamente deduzida por Dalila Cabrita Mateus, ora recorrente, e que configurarão um crime de difamação, na forma agravada .

A notícia baliza os factos que se situam na origem da dita acusação numa entrevista concedida por Maria Eugénia Neto ao jornal *Expresso* em inícios de 2008, onde, a dado

passo, e a propósito dos acontecimentos de 27 de Maio de 1977, em Angola, a viúva de Agostinho Neto contesta o número de mortes daí resultantes, tal como descrito no livro *Purga em Angola – O 27 de Maio de 1977*, apodando a historiadora Dalila Cabrita Mateus, co-autora da obra em causa, e ora recorrente, de “*desonesta*” e “*mentirosa*”.

Em acréscimo à acusação particular que, com base nas afirmações referidas, originou a pronúncia para julgamento, a peça jornalística informa que Dalila Cabrita Mateus interpôs também recurso junto da ERC, e que em Fevereiro de 2008 esta entidade deliberou a seu favor «na questão da reputação e boa fama».

A notícia reproduz brevíssimos extractos do livro em questão, expressando o ponto de vista dos seus autores no tocante às causas que teriam desencadeado a mortandade associada aos acontecimentos de 27 de Maio de 1977 (a «preocupação de Neto e dos seus» pelo poder), mencionando a dita obra que a «purga no MPLA atingiu enormes proporções» e indicando 30 mil mortos como o número de vítimas que teria custado a Agostinho Neto para neutralizar os seus adversários.

Por outro lado, na peça noticiosa é dito que, «para além das divergências sobre um dos momentos marcantes da história angolana após a independência de 1975, em causa está também um debate que atravessa este país africano, como a própria Eugénia Neto recordou na entrevista ao *Expresso* e que teria no seu marido o protagonista de uma das perspectivas». Assim, e para a viúva de Agostinho Neto, o seu marido «seria o porta-voz de um projecto moderado, da “concórdia” e de uma Angola negra e mestiça, enquanto o grupo do golpe – Nito Alves e José Van Dunem – eram pela “catequese política”, por uma Angola negra, “uns jovens imaturos” e “ambiciosos pelo poder”».

A notícia conclui com uma síntese de posições (antagónicas) existentes a respeito dos acontecimentos de 27 de Maio de 1977: assim, e enquanto que para Eugénia Neto se tratou de «um acto de “imaturidade” do grupo de Nito Alves», já para Dalila Cabrita Mateus o 27 de Maio «foi um “contragolpe” do círculo de Agostinho Neto para impedir que o seu poder e influência fossem postos em causa», até porque «existia o risco sério

de [Nito Alves e José Van Dunem] conquistarem os principais lugares de direcção do MPLA no congresso previsto para finais de 1977».

2. Por carta datada de 22 de Março de 2010, a ora recorrente exerceu junto do *Diário de Notícias* o direito de resposta relativo à notícia identificada.

3. Por carta datada de 24 de Março de 2010, foi a ora recorrente informada pelo director do *Diário de Notícias* de que não iria publicar o dito texto de resposta, quer porque a notícia a que o mesmo se refere não conteria quaisquer referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da respondente, quer por força das expressões desproporcionadamente desprimorosas utilizadas no texto de resposta.

4. Em 28 de Março de 2010, deu entrada na ERC um recurso interposto por Dalila Cabrita Mateus, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

5. Em 13 de Abril de 2010, foi recebida a contestação do recorrido, assinada por seu mandatário para tanto constituído.

IV. Argumentação da recorrente

6. Afirma a ora recorrente, no texto do seu direito de resposta, o seguinte:

“O DN publicou, no domingo [21 de Março de 2010], um artigo sobre o julgamento por difamação da viúva do Presidente Neto, em que até parece desculpabilizar D. Maria Eugénia pelo facto de me ter insultado.

É evidente que não foi a «divergência sobre a dimensão e natureza» do 27 de Maio que levou D. Maria Eugénia Neto a ser acusada de difamação. Como podia haver divergência se a senhora declarava não ter lido o livro em questão? E mesmo que o tivesse lido, em que contexto é que o contraditório se exerce chamando ao outro «desonesto» e «mentiroso»?

Não foram os autores de «Purga em Angola» que afirmaram ter havido 30 mil mortos em resultado do 27 de Maio, mas sim a Amnistia Internacional, o juiz angolano José Neves e o nacionalista Adolfo Maria.

O meu recurso para a ERC teve a ver com o direito de resposta negado pelo jornal «Expresso», pelo que não existiu deliberação sobre uma questão de «reputação e boa fama».

Não é verdade que Agostinho Neto fosse porta-voz de um projecto moderado de «concordia» racial, ao passo que Nito Alves tinha a visão racista de uma Angola Negra. Neto começou por duvidar que os brancos, «privilegiados durante o regime colonial», pudessem permanecer em Angola, acabando, em vésperas da independência, por convidá-los a sair do país. Em contrapartida, Nito Alves, num discurso que tem sido truncado, chegou a admitir que os brancos, «angolanos de facto e de direito», pudessem um dia ascender aos mais altos cargos do Partido e do Estado.

O jornalista não terá lido a entrevista da senhora D. Maria Eugénia ao «Expresso». E certamente não leu também o livro em causa, só assim se explicando o facto de ter simplificado e deformado um fundamentado trabalho de investigação histórica. Assim se compreende que tenha veiculado tanta incorrecção, dando cobertura a uma «inventona» tendente a justificar um crime contra a humanidade, em resultado do qual dezenas de milhar de famílias ainda não puderam fazer o luto pelos seus, mortos sem julgamento.»

7. Por seu lado, no *recurso* apresentado nesta entidade após denegação da publicação, pelo *Diário de Notícias*, do texto acabado de transcrever, a ora recorrente aduz um conjunto de denominados fundamentos *factuais* e *jurídicos* em apoio da sua pretensão.

No tocante aos primeiros, a recorrente desenvolve argumentação tendente a justificar e a explicitar o teor do seu texto de resposta, (i) recordando e citando passagens da entrevista de Maria Eugénia Neto ao *Expresso* em 5 de Janeiro de 2008, (ii) reproduzindo largos extractos do teor do despacho de pronúncia emitido pelo TIC de Lisboa – *supra*, III.1, e (iii) lançando mão, ainda, de elementos documentais atinentes ao período do 27 de Maio de 1977, em apoio do seu ponto de vista.

No tocante aos fundamentos jurídicos propriamente ditos, afirma que o artigo do *Diário de Notícias* contém não apenas «referências, ainda que indirectas, que podem afectar a reputação e boa fama» da signatária, como também «referências de facto inverídicas e erróneas que lhe dizem respeito» (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

Conclui, afirmando que «[o] artigo do DN é deveras confuso, impreciso, simplificador», onde «[t]ransparece (...) a preocupação de desculpabilizar D. Maria Eugénia, convertendo a difamação numa mera divergência de ordem histórica e política» (ênfase acrescentada no original). Insurge-se, ainda, contra a circunstância de não ter sido auscultada pelo autor do artigo, e que este «[n]em (...) teve a preocupação de contrapor ao que D. Maria Eugénia dizia o que realmente tínhamos escrito no *Purga em Angola*. É facto que há referências à historiadora e à sua obra. E no entanto, nem uma citação completa, tudo se reduzindo a simplificações e a bocados de frase fora do contexto».

Considera que no artigo em causa «fizeram-se afirmações e acusações nunca fundamentadas, que contradizem claramente os resultados a que chegámos», e que «[a]ssim, por caminhos ínvios, puseram-se em causa os resultados a que tínhamos chegado no nosso livro e que são resultado de um enorme trabalho de pesquisa. Com que reputação fica uma historiadora acusada de «desonesta e mentirosa» e cujo trabalho e conclusões são postos em causa por afirmações não fundamentadas e que não pode contraditar?» (ênfase acrescentada no original).

Mais afirma que «[e]m condições normais não exerceríamos o direito de resposta. Só que, deixar passar em claro o que estava escrito no artigo do DN era (...), afinal, fazer como tantos outros e esquecer um crime contra a humanidade, de maior amplitude do que o verificado no Chile com Pinochet».

V. Argumentação do recorrido

8. Notificado a pronunciar-se nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, o recorrido mantém o essencial do entendimento por si comunicado à recorrente, aquando da denegação formal do direito de resposta por esta invocado (*supra*, III.3.): desde logo, a notícia em causa em lado nenhum tangia a reputação e boa fama da respondente, ou sequer era susceptível de tal; depois, o texto de resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas para o jornal e para o autor da notícia, sendo esse o caso das afirmações «certamente não leu também o livro em causa, só assim se explicando o facto de ter **simplificado e deformado** um fundamentado trabalho de investigação histórica» e «[a]ssim se compreende que tenha veiculado tanta incorrecção, **dando cobertura a uma «inventona» tendente a justificar um crime contra a humanidade**» (ênfase acrescentada pela publicação recorrida).

VI. Normas aplicáveis

9. É aplicável ao presente caso o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular os seus artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, do dito diploma.

VII. Análise e fundamentação

10. De acordo com o disposto na Lei da Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas «qualquer pessoa singular... que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama», e

direito de rectificação «*sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito*» (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

No âmbito do instituto jurídico do direito de resposta, a ERC adoptou até à data considerável acervo de deliberações, pautadas em regra por uma grande latitude na aferição do pressuposto acima indicado, considerando que *a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.*

11. Equivale isto no fundo a afirmar que, sem prejuízo da tónica subjectivista a ter em conta na apreciação deste pressuposto – de acordo com a qual «o que importa é *que o respondente considere* que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação ou são simplesmente inverídicos ou erróneos» –, a mesma terá de ser sopesada pela consideração de que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito*, (...) por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento *susceptível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação» (Vital Moreira, *in O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 120 – os destaques são os do original).

Isto é, e por outras palavras, «a lei portuguesa não se basta com o facto de uma pessoa ser referida num jornal para que lhe fique aberto o direito de resposta. É necessário que haja um fundamento para a resposta, consistente em ofensas, na referência a factos susceptíveis de lesar o bom nome ou reputação do respondente, ou também (...) em referências simplesmente inverídicas em relação a alguém» (*idem, ibidem*, p. 121).

12. Ora, e adiantando conclusões, é manifesto que a apreciação das circunstâncias do presente caso não permitem dar como preenchidos os pressupostos do direito de resposta (e de rectificação) que a recorrente considera ter-lhe sido ilegitimamente denegado.

Com efeito, e mesmo sem esquecer a tónica subjectivista que deve ser tida em conta em tal apreciação, excede os limites da razoabilidade pretender que a visada possa fundamentamente sentir-se atingida na sua reputação e boa fama pelo teor da notícia publicada, pois que em nenhum lugar desta se encontram referências dotadas de potencial para tanto. Idênticas ou similares considerações valendo, como se verá, com as devidas adaptações, quanto a putativas referências de factos inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

13. Vejamos. Como de algum modo se já deixou atrás referido, a notícia em questão tem por objecto principal dar a conhecer o sentido da decisão adoptada por um tribunal de instrução criminal português, que pronunciou para julgamento Maria Eugénia Neto pela prática de um crime de difamação, na forma agravada, contra a pessoa de Dalila Cabrita Mateus, assistente no referido processo, e ora recorrente. Explicitam-se os factos que terão estado na origem da decisão instrutória, afirmando-se que «[e]m causa estão declarações em Janeiro de 2008 ao *Expresso* com Eugénia Neto (...) a classificar a historiadora [Dalila Mateus] como “desonesta” e “mentirosa”, a propósito da versão que veicula sobre o 27 de Maio» – entenda-se, a propósito do número de mortos associados aos acontecimentos de 27 de Maio de 1977, e descrito no livro *Purga em Angola*, de que a recorrente é co-autora.

A este propósito, o texto noticioso dá a conhecer aos seus leitores, em moldes concisos, o entendimento perfilhado pelos autores de *Purga em Angola* a respeito das motivações que terão estado na origem do número de mortos causados pela repressão do movimento encabeçado por Nito Alves e José Van-Dunem, referindo, ainda, a cifra de 30 mil mortos como o número de vítimas indicado na dita obra.

Por outro lado, aí é também feita referência ao «debate que atravessa» Angola, e às perspectivas opostas existentes a este respeito. Assim, e na visão de Maria Eugénia Neto, o seu marido teria sido o porta-voz de um projecto moderado, enquanto que o grupo de Nito Alves personificaria um projecto mais radical, escorado na imaturidade e

na ambição pelo poder. Mas também não deixa de se conferir destaque ao ponto de vista, *rectius*, a um dos pontos de vista defendidos por Dalila Cabrita Mateus na sua obra, de acordo com o qual o 27 de Maio foi, afinal, um “contragolpe” do círculo de Agostinho Neto para impedir que o seu poder e influência fossem postos em causa.

A recorrente contesta a orientação expressa no artigo a respeito dos projectos protagonizados por Agostinho Neto, de uma banda, e Nito Alves e José Van-Dúnem, de outra. Contudo, a peça em causa é clara ao assinalar que o que aí se relata mais não é que o entendimento defendido por Maria Eugénia Neto, expresso na forma condicional, e que por outro lado chega inclusive a dar voz àquela que será uma das teses defendidas no livro da recorrente, *Purga em Angola*, discordante da visão da viúva de Agostinho Neto.

14. À luz do que antecede, não será desajustado afirmar-se – como o fez o articulista do *Diário de Notícias* – que as posições (antagónicas) de Maria Eugénia Neto e de Dalila Cabrita Mateus espelham «divergências sobre a dimensão e natureza dos acontecimentos de 27 de Maio de 1977», não cabendo à ERC pronunciar-se a respeito da validação de qualquer uma das perspectivas assim veiculadas, à partida e à luz do direito igualmente válidas e merecedoras de crédito, apesar de tão diversas entre si: uma delas – a de Dalila Cabrita Mateus – suportada num extenso, sério e cuidado trabalho de investigação histórica; outra – a de Maria Eugénia Neto – estribada no desconhecimento, aparente ou efectivo, de dados relevantes para uma apurada percepção da situação política da Angola de então, e que é, sobretudo, orientada para uma defesa, que se diria incondicional, da memória do seu falecido marido, sendo por isso necessariamente parcial e interessada.

15. Não tem qualquer sustentação, também, a afirmação de que o artigo em causa «até parece desculpabilizar D. Maria Eugénia pelo facto de [haver] insultado» a ora recorrente. Naturalmente que, por força do tema central da notícia, a projecção editorialmente conferida à pessoa de Eugénia Neto é superior àquela que incide sobre Dalila Cabrita Mateus. A peça noticiosa abstém-se contudo de tomar partido por

qualquer dos entendimentos opostos nele relatados (de forma objectiva e distanciada, de resto), tendo o cuidado de procurar deixar ambos bem patentes aos olhos do público. E naturalmente que, para que a apontada divergência de entendimentos tivesse lugar, não seria – como não é – necessário que a viúva de Agostinho Neto tivesse lido a obra *Purga em Angola*. Maria Eugénia Neto tem, como qualquer outra pessoa, direito às suas próprias convicções sobre os acontecimentos de 27 de Maio de 1977, ainda que na óptica da ora recorrente, a sua perspectiva possa ser, como acima se deixou dito, menos “neutra” e “informada”.

16. E é dentro do condicionalismo apontado, apenas, que na peça noticiosa em causa se reproduzem os epítetos de “*desonesta*” e “*mentirosa*” com que Maria Eugénia Neto apelidou Dalila Cabrita Mateus, e que, como de igual modo se refere na notícia, deram azo a que esta última tenha apresentado uma queixa por difamação junto dos tribunais e um recurso (por denegação de direito de resposta) junto da ERC, contra o *Expresso*, em 2008. Não existindo, como é óbvio, reiteração da ofensa imputada a Maria Eugénia Neto, mas a simples reprodução das afirmações por esta anteriormente expressas, para contextualização da notícia.

17. Sublinha também a ora recorrente que «[n]ão foram os autores de Purga em Angola que afirmaram ter havido 30 mil mortos em resultado do 27 de Maio, mas sim a Amnistia Internacional, o juiz angolano José Neves e o nacionalista Adolfo Maria». Explicitando posteriormente, em sede de recurso, que «o dizer-se que os autores indicam 30 mil mortos em resultado do 27 de Maio é uma afirmação simplista e enganosa, pois, dito assim, até dá a entender que os autores tiraram aquele número da cartola», quando na verdade foi esse número «o que mais vezes foi referido nos vários testemunhos citados». Este aspecto seria passível de consideração à luz do instituto do direito de rectificação. Contudo, a análise da notícia contraria a interpretação da recorrente, pois, longe de expressar afirmação errónea ou conter qualquer tipo de insinuação mais ou menos velada, limita-se muito simplesmente a afirmar que «[o] livro [*Purga em Angola*] menciona que a ‘purga no MPLA atingiu enormes proporções’ e indica 30 mil mortos como o número de vítimas». Questão diversa é, ou poderia ser, a

de a peça noticiosa explicitar o motivo pelo qual os autores de *Purga em Angola* avançam esse número, e não qualquer outro, mas esse é aspecto insindicável, por integrar a esfera de autonomia editorial da recorrida. Sendo esta consideração extensiva, aliás, quanto às demais invocadas “simplificações” da tese defendida pela recorrente, as quais não podem deixar de ser tidas como admissíveis (e, até, como inevitáveis) em face do tipo de notícia em causa e do enquadramento editorial da mesma, contanto, claro está, que não desvirtuem ou “deformem” a essência da dita tese – hipótese essa que, no caso vertente, e como se deixou dito, não se verifica.

18. Refira-se, por fim, que, já em sede de recurso, a recorrente admitiu a possibilidade de «suavizar» o último parágrafo do seu denominado texto de resposta, que reconheceu ter escrito «porventura com certa dureza», com isso se referindo certamente e em particular à passagem em que afirma ter o autor da notícia «dado cobertura a uma inventona tendente a justificar um crime contra a humanidade». E, caso o presente recurso merecesse provimento, certamente que tal expressão não poderia deixar de considerar-se como desproporcionadamente desprimorosa, e objecto, assim, de necessária expurgação, à luz do disposto no artigo 25.º, n.º 4.

19. Em suma, não se vislumbram na peça noticiosa objecto do presente recurso por denegação de direito de resposta (e de rectificação) quaisquer referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da recorrente, nem referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

VIII. Deliberação

Em face do exposto, entende o Conselho Regulador não dar provimento ao recurso interposto por Dalila Cabrita Mateus contra o jornal *Diário de Notícias*, baseado na alegada denegação ilegítima de um direito de resposta invocado pela recorrente a propósito da notícia “Viúva de Agostinho Neto vai ser julgada por difamação em Lisboa”, publicada pelo jornal recorrido na sua edição de 21 de Março do ano em curso.

Lisboa, 5 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira